



MEC – Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Uasg 150002

ESCLARECIMENTO 06 – PREGÃO 09/2018

Processo nº 23000.016152/2018-67

PERGUNTA 01

“O item 7.2.4 do Edital afirma que serão desclassificadas as propostas que “não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e produtividade adotada.”. Diante de tal afirmação, questionamos: Como o MEC pretende avaliar a exequibilidade informada neste item?”

RESPOSTA 01

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 09/2018, transcrevemos resposta da área técnica: “: A exequibilidade será avaliada caso a caso, ou seja, não haverá desclassificação sumária. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não demonstrem capacidade de oferecer uma retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que o licitante terá de assumir contratualmente. Desta forma, caso o valor ofertado no certame se distancie do limite previsto no § 1º do artigo 48, da lei de licitações, sendo considerado inexequível, a licitante terá a faculdade de provar à Administração que possui condições materiais para executar sua proposta.”

PERGUNTA 02

“O item 8.11.1.9 do Edital afirma que “Os atestados deverão ser válidos e conter a descrição pormenorizada dos softwares, sistemas operacionais, arquitetura e demais componentes utilizados, bem como informações sobre o número do contrato vinculado e sua vigência, a data de início dos serviços prestados, dos produtos atestados. Para fins de comprovação serão aceitos, de forma complementar ao ACT, documentos oficiais como OS’s, Relatórios de Atividade Técnica, contrato ou outro que comprove a efetiva execução da atividade.”. Entendemos que as documentações “complementares ao ACT” serão solicitadas a critério do MEC por meio de eventual diligência. Está correto o entendimento?”

RESPOSTA 02

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 09/2018, transcrevemos resposta da área técnica: “Não. Ao encaminhar a proposta, a licitante deve apresentar TODOS os documentos necessários a complementar as informações capazes de comprovar sua capacidade técnica conforme exigências descritas na habilitação técnica. Caso a Administração necessite de mais insumos para validar a documentação do proponente, estes poderão ser solicitados de forma adicional.”



PERGUNTA 03

“O item 18.4.5. do Termo de Referência afirma que a Contratada deverá fornecer “Demais ferramentas ou softwares necessários para execução das atividades objeto desta contratação”. Solicitamos esclarecer que tipo de ferramentas são essas para que as licitantes avaliem possíveis custos em suas precificações.”

RESPOSTA 03

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 09/2018, transcrevemos resposta da área técnica: “São ferramentas ou softwares que auxiliem ou otimizem a atuação da Contratada na execução das suas atividades técnicas, podendo ser *Chatbot*, ferramenta de automação, recursos com inteligência artificial, ferramenta de FAQ (perguntas frequentes para usuários), URA (Unidade de resposta audível), ferramenta de acesso remoto, ferramenta para *dashboards* etc.”

PERGUNTA 04

“Quanto ao disposto no subitem 8.11.1.7 do edital, que determina: “A participação de empresas do mesmo grupo econômico, para fins de apresentação de atestados, será admitida dentro das normas legais”. Solicitamos o seguinte esclarecimento: Serão aceitas a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante, a seu favor, para efeitos de comprovação para as exigências da qualificação técnica? Se sim, solicitamos que o MEC informe objetivamente qual(is) o(s) critério(s) das normas legais serão utilizados para efeitos de julgamento. Ainda sobre o mesmo tema, caso a resposta acima seja negativa, questionamos se a referida disposição do Edital (subitem 8.11.1.7) refere-se à possibilidade empresa licitante se valer de atestado emitido em favor de outra empresa do mesmo grupo econômico. Em sendo possível, e considerando que o mero atestado de empresa do grupo econômico não é capaz por si só de comprovar a capacidade técnica da pessoa jurídica licitante, questiona-se quais são os requisitos para validade desses atestados e seus aproveitamentos.”

RESPOSTA 04

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 09/2018, transcrevemos resposta da área técnica: “Sim, está correto o entendimento. A Administração, pautada pelos princípios da legalidade e da moralidade, tem por fundamento crer na veracidade das informações prestadas pelos licitantes, entretanto, a Administração poderá diligenciar junto à pessoa jurídica que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica para atestar a veracidade das informações prestadas e a efetiva execução dos serviços alegados, sob pena das punições legais cabíveis no caso de informações prestadas que não condizem com a realidade.”

Atenciosamente,

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro